

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.441 SANTA CATARINA**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC
ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ASTC
ADV.(A/S) : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - SINDALESC
ADV.(A/S) : LIANDRA NAZÁRIO NOBREGA
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDICONTAS/SC
ADV.(A/S) : ANDERSON NAZÁRIO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA - ASSEMP/SC
ADV.(A/S) : RODRIGO VALGAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RUY SAMUEL ESPÍNDOLA
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TCE/SC
ADV.(A/S) : HAMILTON HOBUS HOEMKE
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD

ADI 5441 MC / SC

ADV.(A/S)

:RALPH CAMPOS SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de ação direta em que se discute a constitucionalidade de leis editadas pelo Estado de Santa Catarina que concederam a diversas categorias do funcionalismo público a percepção de vantagem funcional intitulada estabilidade financeira.

Pela decisão monocrática de 26/6/2017 (DJe de 27/6/2017, peça 94 dos autos eletrônicos) concedi medida cautelar para afastar a vigência das normas questionadas, naquilo em que permitiam a contagem do tempo de exercício pretérito para efeito de incorporação de valores a título de estabilidade financeira. Assim, foi suspensa a possibilidade de futuras incorporações e pagamentos de valores decorrentes da contagem de tempo pretérito já incorporados, até o julgamento final da presente ação direta.

Reitero que a suspensão cautelar da norma é providência indispensável para afastar o dano irreparável ao erário do Estado de Santa Catarina, considerada a natureza alimentar desses pagamentos, que impediria a restituição das quantias pagas na hipótese de juízo definitivo de inconstitucionalidade das normas impugnadas (ADI 4433-MC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 9/11/2010).

Por meio de inúmeras manifestações apresentadas nos autos pelas autoridades interessadas e por entidades admitidas como *amici curiae*, vieram à minha atenção circunstâncias de fato relacionadas ao efeito concreto da decisão proferida sobre certa categoria de servidores em situação de especial vulnerabilidade econômica e social.

Especificamente, em relação aos servidores aposentados, para os quais se presume maior dependência de seus proventos, em razão dos custos e eventuais dificuldades que a idade e a inatividade econômica normalmente acarretam, reconheço a possibilidade do *periculum in mora inverso*, que poderá acarretar danos irreparáveis ao sustento e à manutenção do padrão de vida dessas pessoas.

Em vista do exposto, RECONSIDERO PARCIALMENTE a decisão monocrática proferida, a fim de que a suspensão da eficácia das normas

ADI 5441 MC / SC

impugnadas, e a conseqüente suspensão dos pagamentos de valores decorrentes da contagem de tempo pretérito já incorporados, não se aplique somente ao pagamento dos proventos de aposentadoria existentes à época da concessão inicial.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de agosto de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente